

§ 2º - O concurso de remoção será julgado pela mesma Comissão creada por esta lei, devendo seu julgamento e escolha das candidatas estar terminados dentro de 10 dias após o encerramento do prazo que estabelece o artigo 11º, cabendo 5 dias para a Comissão deliberar e igual prazo para os candidatos escolherem as unidades que desejam preencher.

Artigo 12º - As unidades escolares atualmente regidas em carater interino continuarão nêsse mesmo estado, facultando-se, todavia, aos seus ocupantes a inscrição em concursos para ingresso efetivo no magistério municipal, sem prejuizo da interinidade em que se encontrem no caso de não conseguirem classificação para nomeação.

Artigo 13º - A Comissão do Concurso será constituída do Inspector Escolar, que a presidirá e 2 Vereadores com efetivo exercício no Legislativo e nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ Único - Os trabalhos da Comissão de Concurso serão secretariados pelo próprio Secretário da Prefeitura Municipal, a cuja guarda ficarão entregues os livros, documentos e demais papeis constitutivos do arquivo.

Artigo 14º - Depois da promulgação desta lei fica vedada a nomeação interina para cargo de professor das escolas municipais, salvo no caso de escolas recém-creadas por lei ou na hipótese de não haver candidato nos concursos abertos, quando poderá o Prefeito Municipal contratar professor por prazo determinado ate à abertura de novo concurso.

Artigo 15º - Os casos omisos da presente lei serão resolvidos pela Comissão de Concursos em harmonia com as leis que regem o ensino estadual.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Sala das Sessões, 9 de janeiro de 1953.

\*\*\*\*\*

LEI Nº 159, de 31 de Março de 1953

Artigo 1º - Nenhum imposto ou taxa será majorado, no corrente exercício, salvo nos casos de revisão, em que, entretanto, o aumento não poderá ultrapassar a 20%.

§ Único - Os contribuintes que já tiverem pago imposto ou taxa no corrente exercício com excesso do limite estabelecido na presente lei, terão direito a devolução imediata do que demais tiverem pago ou à compensação em futuros pagamentos a ser feitos dentro do mesmo exercício.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 31 de março de 1953

\*\*\*\*\*